



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO N. 2020003552

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta Parcialmente o autógrafo de lei n. 60, de 1º de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Versão 2

RELATÓRIO

Cuida-se do Ofício Mensagem n. 210/2020, de 4 de agosto de 2020, da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a este Poder Legislativo o veto parcial ao Autógrafo de Lei n. 60, de 1º de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Da análise da Certidão apensada ao processo sob exame, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado a esta Casa de Leis, conclui-se que o veto, bem como suas razões foram tempestivamente processados, nos termos do § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

Por oportuno, o citado § 1º do art. 23 da Constituição Estadual autoriza o Chefe do Poder Executivo a, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público (inconveniência/inoportunidade), comunicando à Assembleia Legislativa as suas razões.



Observe-se que, enquanto o veto por inconstitucionalidade revela o Governador como guardião da ordem jurídica, exercendo controle preventivo de constitucionalidade, o veto por contrariedade ao interesse público apresenta-o como defensor dos interesses da sociedade. Quanto a estas funções, contudo, note-se que a última palavra, ao menos provisória, em matéria de constitucionalidade cabe ao Judiciário e a definição final do interesse público compete ao colegiado dos representantes do povo democraticamente eleitos, isto é, ao Parlamento.

Destaque-se que o sistema constitucional nacional determina que o instrumento para a elaboração dos orçamentos públicos deve ser a lei (artigos 165 a 167 da Constituição Federal – CF). Assim, imperiosa é a atuação proativa da Assembleia no processo legislativo, com vistas a reafirmar os princípios da tripartição de poderes e da democracia plena adotados pelo Estado de Direito brasileiro.

Especialmente no tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Constituição confere ampla liberdade de emenda parlamentar, desde que observadas as determinações constantes do Plano Plurianual (PPA).

Observe-se que o PPA é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, extraindo dos demais instrumentos de planejamento governamental quais serão as prioridades estatais para um quadriênio.

Já a LDO é o instrumento de priorização das políticas para o exercício seguinte ao de sua apresentação, compreendendo as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, a orientação à elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 165, § 2º, CF).

Registre que o autógrafo referente à LDO foi apreciado pelo Governador, que vetou os seguintes dispositivos: **incisos VI a VIII do § 2º do art. 4º; §§ 1º e 2º do art. 24; §§ 2º e 3º do art. 30; inciso V do § 1º do art. 41; inciso VII do § 2º do art. 41; § 4º do art. 41; incisos VI e VII do art. 49; arts. 61 e 62; § 10 do art. 65; e arts. 79 a 85.**

Para a análise técnica na elaboração deste, contou-se com o assessoramento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do § 3º do art. 11 da Constituição Estadual e do art. 46 do Regimento Interno. Após análise das



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



razões apresentadas, conclui-se **contrariamente ao veto** a alguns dispositivos, conforme especificado a seguir:

- ♦ **§ 3º do art. 30:** o dispositivo trata da obrigatoriedade de imediata autorização e providência de créditos adicionais solicitados pelo Legislativo e Judiciário com a devida indicação de recursos.

Razões do Veto: alega-se contrariedade ao interesse público por óbice à operacionalização da norma (sem especificar qual seria).

Posicionamento da Relatoria: considerando que condiciona a abertura imediata de crédito adicional à devida indicação de recursos, o dispositivo vetado apenas assegura a independência e harmonia entre o Poderes, de modo a evitar a indevida submissão do Legislativo e do Judiciário ao arbítrio do Executivo, no que toca às suas respectivas execuções orçamentárias.

Conclusão: esta relatoria discorda do motivo apresentado para o veto apostado, **sugerindo a sua rejeição.**

- ♦ **§ 4º do art. 41:** o dispositivo traz, para o Legislativo, o Judiciário e os órgãos autônomos, a autorização exigida pelo § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Razões do Veto: alega-se que a autorização genérica não atenderia ao que exige a Constituição Federal e, ainda, contrariedade às Lei Complementares federais n. 159, de 17 de maio de 2017, e n. 173, de 27 de maio de 2020.

Posicionamento da Relatoria: o dispositivo apenas permite que os Poderes e órgãos mencionados decidam sobre eventual aumento de suas despesas de pessoal quando da elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, não determinando a sua realização.

Conclusão: esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto, **sugerindo a sua rejeição.**

- ♦ **§ 10 do art. 65:** o dispositivo trata da forma de realização de limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º da LRF) pelos Poderes Legislativo e Judiciário e órgãos autônomos.

Razões do Veto: alega-se que não cabe aos Chefes dos mencionados Poderes e órgãos a fixação de *quantum* de limitação de empenho e movimentação financeira inferior ao necessário.

Posicionamento da Relatoria: ofende a separação dos Poderes a limitação unilateral pelo Executivo dos repasses/gastos dos outros Poderes e órgãos autônomos. Portanto, o dispositivo apenas assegura essa autonomia financeira essencial para a separação, independência e harmonia entre os Poderes. Por outro lado, os Chefes dos Poderes/órgãos continuam sujeitos às normas de responsabilidade fiscal.

Conclusão: esta relatoria discorda dos motivos apresentados para o veto apostado, **sugerindo a sua rejeição.**

Ante o exposto, considerando as justificativas expendidas, esta Relatoria manifesta-se no sentido de **REJEIÇÃO PARCIAL** ao veto parcial apresentado, **rejeitando-se o veto em relação aos § 3º do art. 30; § 4º do art. 41 e § 10 do art. 65** e mantendo-se o veto apostado aos demais dispositivos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Setembro de 2020.

DEPUTADO VINICIUS CIRQUEIRA
RELATOR